



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 42/2018

DE 05 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada e Procedimento de Manifestação de Interesse e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO QUE os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades: infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final;

CONSIDERANDO que Agespisa presta serviço somente na zona urbana, estando atualmente sem contrato de concessão vigente com o Poder Concedente;

CONSIDERANDO que é imperativo constitucional de prestação de serviço público adequado e eficiente, disposto no inciso IV do Art. 175 da Constituição Federal, bem como o da continuidade na prestação de serviços essenciais, nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário constituem serviços essenciais, devendo ser prestado de forma adequada e contínua, nos termos da Lei nº 11.445/07 e nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que o titular da prestação de serviços acima mencionada é o Município de URUÇUI, Art. 9º da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar o modelo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários de forma definitiva;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras não se considera capacitada para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira;

CONSIDERANDO que a população é merecedora de uma prestação de serviço eficiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/95 permite a realização de estudos para embasar uma futura contratação;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 8.428/2015;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP E PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.

Art. 1º. Fica instituído a realização de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e Procedimento de Manifestação de Interesse para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a realização no âmbito do Município de URUÇUÍ para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art 2º. Para fins deste Decreto considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação no projeto de estudo de viabilidade para a realização de concessões comuns, administrativas ou patrocinada no, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de forma voluntária, espontânea, prévia a um chamamento público.

- I. a MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor para a apreciação do objeto, com cópia para o Diretor Executivo do Conselho Gestor, no



qual, em seguida será encaminhado à Comissão Técnica para Parecer Técnico sobre o mesmo, devendo a MIP conter obrigatoriamente:

- a) as linhas básicas e gerais do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- b) estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- c) as características gerais do modelo de negócios da Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada com previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- d) outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

- II. Com o retorno do Parecer Técnico, da Comissão Técnica, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor e, junto com a MIP, deliberará sobre seu prosseguimento ou não, tudo de acordo com as diretrizes governamentais e plano de governo vigentes;
- III. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida, cabendo ao próprio Comitê Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto;
- IV. O chamamento público a que se refere este dispositivo obedecerá à discricionariedade do Poder Público, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência e, além de fixar prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados, deverá conter:
 - a) a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua conclusão;



- b) a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos;
- c) após a publicação do chamamento público, o Comitê Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- d) a autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.
- e) concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor deliberará a proposta, avaliando, do ponto de vista técnico, considerando os critérios definidos no chamamento público.

Art. 3º Aprovada pelo Comitê Gestor poderá, a critério da Administração Pública, dar início à etapa dos Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, seguindo, por analogia e de acordo com as particularidades do Município, os parâmetros do Decreto Federal nº 8.428/15 e este, com êxito, poderão ser incluídos definitivamente no projeto de Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e, assim sendo, iniciados os procedimentos para a licitação.

Art.4º. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP; a uma etapa específica e tem por objeto, levantar, junto a interessados no mercado, estudo de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos da Concessão Comum, Concessão Administrativa, Concessão Patrocinada dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.



§1º O procedimento, previsto no caput, iniciará com a publicação na imprensa oficial do Município e, poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§2º O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para apresentação do escopo do projeto, levantamentos, investigações ou estudos;
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 5º O PMI fica condicionado e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência.

Art.6º O edital de chamamento público terá como parâmetro e, por analogia, os ditames do Decreto Federal nº 8.428/15, conforme legislação e peculiaridade local e será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art.7º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos:

- I. Será conferida sem exclusividades;
- II. Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV. Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- V. Será pessoal e intransferível.

§1º As autorizações para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da



administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração dos termos de autorizações, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art.8º Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art.9º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, por meio de PMI, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 10 Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras e serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.



§1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR

Art. 11. Fica criado o Conselho Gestor – CG do município de URUÇUI– PI, de cunho deliberativo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos tanto na forma de Concessão Comum quanto nas Parcerias Público Privadas, composto pelos seguintes cadeiras e membros:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município;
- III. Procurador (a) Geral do Município;
- IV. Secretário (a) Municipal de Administração;
- V. Secretário (a) Municipal de Infraestrutura;
- VI. Secretário (a) Municipal de Interior.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal de URUÇUI– PI e, o Diretor Executivo será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º. As deliberações do CG do Município de URUÇUI– PI, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, o voto tanto ordinário quanto de qualidade.

§ 3º. Os membros do CG, a que se referem os incisos I a VI deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados



pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Chefe do Executivo,, com o mesmo poder de voto.

§ 4º. Participarão das reuniões do CG, na condição de membro eventual,, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional,, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CG.

§ 5º. O CG terá regimento próprio que, posteriormente, será aprovado por decreto.

§ 6º. A participação dos membros do CG não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 7º. Fica o Presidente do Conselho, ora chefe do Poder Executivo, autorizado,, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante deste..

Art. 12. Compete ao CG:

- I. definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa,, observando o potencial de atração de investimentos, pelo projeto, junto à iniciativa privada;
- II. apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentados pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;
- III. aprovar os projetos de Parcerias, Permissões e/ou Concessões às diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079 de 2004 e Lei Federal 8.987/95;
- IV. efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V. apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas,, quando necessário;
- VI. fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;



- VII. expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- VIII. deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
- IX. remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Piauí, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;
- X. submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente.
- XI. implementar página eletrônica com informações sobre o Programa de PPP's e Concessões do Município.

Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. Os projetos aprovados pelo CG, submetidos à apreciação do Presidente do Conselho, lhes serão dados sua devida publicidade.

Art. 14. Os projetos a serem implementados tanto por meio de Parcerias Público-Privadas quanto Concessão Comum no Município de URUÇUI– PI, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 15. Fica criada e instituída, de cunho consultivo, a Comissão Técnica de Concessões do Município de URUÇUI– PI, sendo composta por integrantes da Administração Pública com indicação do Diretor Executivo do CG e chancelada por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão Técnica fica, hierarquicamente, subordinada ao Presidente do Conselho Gestor – CG, sendo este o Prefeito Municipal de URUÇUI.

§ 2º. A Comissão Técnica será nomeada por meio de portaria, tendo como composição 03(Três) integrantes de livre nomeação e exoneração por parte do Gestor Municipal.

Art. 16. A Comissão Técnica de Concessões terá as seguintes atribuições:

- I. assessorar o CG durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;
- II. ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CG, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CG;
- III. identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;
- IV. poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Comissão Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CG, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.
- V. disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;
- VI. identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;
- VII. articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;
- VIII. fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;
- IX. outras ações correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11 Naquilo que não foi previsto, aplica-se subsidiariamente as normas federais relacionadas ao tema do presente Decreto Municipal.

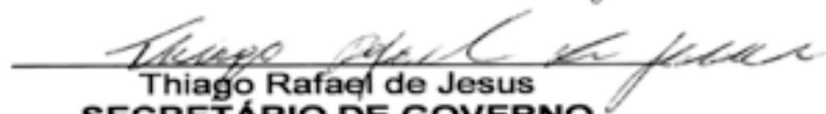
Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



Publique-se, registre e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI-PI, aos cinco dias do mês de Abril de dezoito.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO DE GOVERNO